

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a *Política Nacional de Qualidade do Ar*, para estabelecer regras sobre alertas preventivos de níveis críticos do Índice de Qualidade do Ar, assegurar o acesso simplificado a informações oficiais sobre qualidade do ar e prever recomendações específicas a grupos vulneráveis ou sensíveis à poluição atmosférica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, para estabelecer regras sobre alertas preventivos de níveis críticos do Índice de Qualidade do Ar, assegurar o acesso simplificado a informações oficiais sobre qualidade do ar e prever recomendações específicas a grupos vulneráveis ou sensíveis à poluição atmosférica.

Art. 2º A Seção IV do Capítulo II da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** Os órgãos e entidades do Sisnama, em articulação com os órgãos e entidades de defesa civil e de saúde pública, no âmbito do MonitorAr, assegurarão a emissão e a transmissão ativa à população de alertas preventivos sempre que o IQAr atingir classificação Ruim, Muito Ruim, Péssima ou classificação equivalente, conforme metodologia oficial vigente.

§ 1º Os alertas preventivos de que trata o *caput* serão dirigidos à população da área afetada, independentemente de solicitação prévia, e contemplarão atenção prioritária e recomendações específicas aos grupos vulneráveis ou sensíveis à poluição atmosférica, conforme definidos em normas ambientais e de saúde pública.

§ 2º A transmissão ativa dos alertas à população afetada será realizada mediante o aproveitamento dos cadastros, das bases de dados, dos sistemas e dos canais oficiais já existentes, em especial os sistemas de alerta e de defesa civil, bem como de quaisquer outros meios disponíveis e adequados ao efetivo alcance da população local.



§ 3º Os alertas preventivos adotarão linguagem simples e conterão, no mínimo:

I – classificação do IQAr e, quando disponível, a composição dos poluentes predominantes;

II – recomendações sanitárias básicas aplicáveis à população afetada, incluindo orientações para redução da exposição à poluição atmosférica;

III – recomendações específicas dirigidas aos grupos vulneráveis ou sensíveis de que trata o § 1º; e

IV – indicação dos canais oficiais de saúde ou de defesa civil disponíveis para atendimento de casos relacionados à poluição atmosférica e para orientação à população local, quando houver esses canais.

§ 4º A transmissão dos alertas ocorrerá por meio de difusão de mensagens a dispositivos móveis, Serviço de Mensagens Curtas (SMS, na sigla em inglês), aplicativos e redes sociais institucionais, serviços de defesa civil, unidades de saúde, escolas, veículos de comunicação pública ou outros canais já disponíveis, preferencialmente gratuitos ao usuário, de modo a alcançar o maior número possível de pessoas.

§ 5º O disposto neste artigo será implementado, preferencialmente, por integração, compartilhamento ou reaproveitamento de bases de dados, cadastros, canais oficiais e sistemas já existentes, sem a necessidade de criação de órgão, cargo ou função.

Art. 18-B. Os Municípios abrangidos por dados oficiais do IQAr disponibilizados pelo MonitorAr ou por rede oficial de monitoramento da qualidade do ar assegurarão à população acesso simplificado a essas informações em seus portais eletrônicos ou canais oficiais de comunicação.

§ 1º Para os Municípios com população igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o acesso simplificado de que trata o *caput* poderá ser provido de forma compartilhada pela União ou pelo respectivo Estado.

§ 2º O acesso simplificado poderá ocorrer por integração, redirecionamento, reprodução automatizada ou divulgação dos dados oficiais já disponíveis, sem exigência de criação de sistema próprio de monitoramento pelo Município.

§ 3º As informações disponibilizadas conterão em linguagem simples, sempre que tecnicamente possível:

I – classificação atualizada do IQAr local ou regional;



hf2026-06286

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3672195272>

II – recomendações preventivas de saúde dirigidas à população em geral e, de forma específica, a grupos vulneráveis ou sensíveis à poluição atmosférica;

III – histórico simplificado do IQAr dos últimos 30 (trinta) dias, quando disponíveis os respectivos dados; e

IV – indicação de canal oficial para comunicação de episódios de poluição ou de fontes poluidoras. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que instituiu a Política Nacional de Qualidade do Ar. Nesse sentido, propomos a inclusão de regras para estabelecer alertas preventivos de níveis críticos da qualidade do ar, assegurar o acesso simplificado a informações oficiais sobre qualidade do ar e prever recomendações específicas a grupos vulneráveis ou sensíveis à poluição atmosférica.

A proposição fundamenta-se na premissa de que a poluição do ar constitui um dos principais fatores ambientais de risco à saúde humana, afetando toda a população exposta. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 7 milhões de pessoas morrem prematuramente a cada ano devido a doenças causadas pela poluição atmosférica.

Embora a Lei nº 14.850, de 2024, tenha representado um avanço ao instituir a Política Nacional de Qualidade do Ar, o diploma legal vigente adota um perfil predominantemente técnico-regulatório centrado na disponibilização passiva de dados. Contudo, entendemos que a mera publicação de índices de qualidade do ar em portais eletrônicos demonstra-se insuficiente, visto que grande parte da população enfrenta dificuldades para localizar, interpretar e utilizar tais informações em tempo útil para a adoção de medidas de proteção à saúde.

Diante dessa lacuna, o projeto propõe a substituição da lógica de divulgação passiva pelo dever estatal de transmissão ativa de alertas preventivos à população. O projeto determina a obrigatoriedade da emissão de alertas sempre que o Índice de Qualidade do Ar (IQAr) atingir níveis críticos, que deverão ser informados em linguagem simples à população afetada.

A matéria confere atenção prioritária à proteção dos grupos mais vulneráveis, estabelecendo a difusão de recomendações de saúde específicas com o objetivo de mitigar o risco de agravamento de sintomas e a consequente elevação da demanda por atendimentos na rede de saúde.

Sob a ótica administrativa e orçamentária, destaca-se que a medida será implementada sem a necessidade de criação de nova estrutura burocrática e sem imposição de obrigações tecnológicas excessivas aos entes públicos. A transmissão dos alertas ocorrerá mediante o aproveitamento da infraestrutura, das bases de dados e dos canais oficiais preexistentes, tais como os sistemas de defesa civil, que incluem a difusão de mensagens aos dispositivos móveis da população.

Trata-se, em suma, de regras para proporcionar instrumentos de transparência ambiental e de prevenção em saúde pública no sentido de conferir efetividade aos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico e pela Constituição Federal.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



hf2026-06286

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3672195272>